



PROCESSO Nº : 20.504-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

PARECER Nº 7.738/2013

Manifesta-se pela procedência da Representação Interna, com expedição de determinações e inclusão da irregularidade como ponto de controle.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de representação interna proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, tendo em vista a ausência e o atraso injustificado no pagamento de precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em razão de acordo firmado entre a extinta Fundação de Saúde de Várzea Grande e a Central de Precatórios do TJ/MT.

Por meio de Despacho, proferido às fl. 12, o Conselheiro Relator evidenciou estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 224 do Regimento Interno, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo, para fins de instrução processual.

O Procurador Adjunto Chefe de Dívida Pública, **Sr. Luiz Victor Parente Sena**, e o Procurador Geral do Município, **Sr. José Patrocínio de Brito Júnior**, apresentaram os documentos solicitados pelo Tribunal de contas, bem como justificativas para o atraso nos pagamentos (fls. 15/147).



No mesmo sentido foi a defesa apresentada, às fls. 148/152, pela **Sra. Jaqueline Beber Guimarães**, Presidente do Conselho Liquidante da FUSVAG.

Após análise das justificativas, a Secex manifestou pela improcedência da representação (fls. 153/157).

O ex-Prefeito Municipal, **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros**, foi notificado, ocasião em que apresentou defesa às fls. 163/170.

Em análise conclusiva, a Equipe Técnica ratificou o entendimento pela improcedência do feito (172/173).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar o acerto do relator ao receber a presente representação interna, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que a mesma foi formalizada nos termos do art. 224, II, *b*, do Regimento Interno do TCE/MT, sobre matéria de competência desta Corte de Contas, a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos



viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

No vertente caso, foi apontado pelo *Parquet* de Contas, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não estava cumprindo o acordo firmado entre a extinta Fundação de Saúde do Município e a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a ausência de repasses para solvência de precatórios, ou mesmo, feitos com atraso e com menor valor do que o acordado, sem justificativa para tal.

Os Precatórios, objeto do referido acordo, são os de nº 37362/2005, 94574/2008, 94573/2008 e 99655/2008, que totalizam o montante de R\$ 2.713.289,97 e tiveram seus pagamentos iniciados no mês de maio de 2010, contudo, a partir do mês de julho de 2011 alguns pagamentos deixaram de ser feitos e outros foram repassados a menor.

A defesa alegou que os referidos processos estão na devida ordem cronológica, aguardando tão somente o pagamento pela Central de Conciliação de Precatórios do TJ/MT, quando houver saldo suficiente para quitação. Informou, também, os valores repassados nos exercícios de 2010 e 2011, bem como que em 2012 não houve repasse, o que levou o sequestro judicial do respectivo valor, acrescido da diferença faltante nos repasses anteriores.

A fim de comprovar o alegado, a defesa encaminhou cópia integral do Processo nº 39550/2010, que tramita no Poder Judiciário.

Ao final, justifica que o não repasse se deu em razão da grave crise financeira em que o Município atravessa, contudo estão providenciando junto à Secretaria Municipal de Finanças, de forma prioritária, a consignação dos valores/parcelas em atraso, com o objetivo de sanar a situação.



Acolhendo as justificativas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas entendeu que, apesar dos pagamentos não terem sido efetuados voluntariamente pelos gestores responsáveis, os precatórios da Fundação de Saúde de Várzea Grande foram quitados por meio da penhora judicial, realizada pela Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, manifestou pela improcedência da representação interna.

Contudo, em dissonância com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, ainda que os pagamentos de 2010, 2011 e 2012 tenham sido regularizados, é inegável a ocorrência das irregularidades, as quais foram confirmadas pela defesa. Assim, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela **procedência** da presente representação interna.

Por fim, considerando a informação de que, no corrente ano, os pagamentos não estão sendo efetuados devido à crise financeira do Município de Várzea Grande, entende-se pela expedição de **determinação** ao atual gestor para que tome as devidas providências no sentido de sanar a irregularidade, a qual deve ser incluída como **ponto de controle** no Relatório nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2013.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **procedência** da Representação Interna;

b) pela **determinação** à atual gestão para que regularize os pagamentos junto à Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

| |
|-----------------|
| TCE/MT |
| Fls. 179 |
| Rub. |

c) pela **inclusão** da irregularidade em análise como ponto de controle no Relatório das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.